CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI nº 7.431, DE 2006
(Apensado o PL nº 619, de 2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do ilustre senador Cristovam Buarque, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista nos artigos 206, V, e 212 da Constituição Federal. Apenso a este, tramita o Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 e seu apenso, tramitam sob regime de prioridade, já tendo sido analisados pela Comissão de Educação e Cultura e, neste momento, em análise por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para que, posteriormente sejam encaminhados às Comissões de Finanças e Tributação e, finalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura, ao chegar para análise de mérito, sujeitos à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, não recebeu emendas no prazo regimental e, o Projeto de Lei nº 619, de 2007, recebeu 114 (cento e quatorze) emendas.

Na Comissão de Educação e Cultura, a título de subsidiar a análise do mérito foram realizadas 3 (três) audiências públicas. A primeira, em 26 de abril de 2007, com a presença do Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, do Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e, do Secretário Geral da CNTE. A segunda, aconteceu em 08 de maio de 2007, com a presença do Presidente da Confederação Nacional dos Municípios, do Secretário Geral da Associação Brasileira de Municípios – ABM, e, do Presidente da Frente

Nacional de Prefeitos – FNP. Já, em 09 de maio de 2007, foi realizada a terceira e última audiência pública, com a participação do Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/Região Nordeste e da Secretária de Educação do Distrito Federal e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED.

A Comissão de Educação e Cultura, além dessas três audiências realizadas em Brasília, por intermédio do seu relator, participou de outras treze audiências realizadas em treze estados brasileiros, no período de 18 de maio de 2007 a 18 de junho de 2007.

Já, em 30 de agosto de 2007, a Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abriu-se prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, quando foram apresentadas 34 (trinta e quatro) emendas ao mesmo.

Em 03 de outubro de 2007, foi apresentado pelo Excelentíssimo deputado Severiano Alves, relator designado pela Comissão de Educação e Cultura, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007), que regulamenta o art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação, que em reunião ordinária, a Comissão concluiu por sua aprovação. É interessante ressaltar que estiveram presentes, nessa reunião ordinária da CEC, os senhores deputados Gastão Vieira – PMDB/MA, Presidente da CEC; Osvaldo Reis – PMDB/TO, Vice-Presidente; Alex Canziani – PTB/PR, Alice Portugal – PcdoB/BA, Angelo Vanhoni – PT/PR, Antonio Bulhões – PMDB/SP, Antonio Carlos Biffi – PT/MS, Ariosto Holanda – PSB/CE, Átila Lira - PSB/PI, Carlos Abicalil – PT/MT, Clodovil Hernandes – PR/SP, Clovis Fecury – DEM/MA, Fátima Bezerra – PT/RN, Iran Barbosa – PT/SE, Ivan Valente – PSOL/SP, João Matos – PMDB/SC, Joaquim Beltrão – PMDB/AL, Lelo Coimbra – PMDB/ES, Lobbe Neto – PSDB/SP, Nilmar Ruiz – DEM/TO, Paulo Renato Souza – PSDB/SP, Paulo Rubem Santiago – PT/PE, Professor – Ruy Pauletti – PSDB/RS, Professor Setimo – PMDB/MA, Professora Raquel Teixeira – PSDB/GO, Raul Henry – PMDB/PE, Rogério Marinho – PSB/RN, Severiano Alves – PDT/BA, Waldir Maranhão – PP/MA, Flávio Bezerra – PMDB/CE, Gilmar Machado – PT/MG e Raimundo Gomes de Matos – PSDB/CE.

Por conclusão, após todo esse desenvolvimento processual gerenciado pela Comissão de Educação e Cultura, por aproximadamente sete meses, em 03 de outubro de 2007, foi aprovado o Substitutivo final da Comissão.

NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10 de outubro de 2007 a 18 de outubro de 2007, quando, no encerramento do prazo, foram apresentadas, apenas 8 (oito) emendas, sobre as quais passamos a descrever:-

A Emenda nº 1/2007, do deputado Sandro Mabel, pretende dar ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.431/2006 a seguinte redação:_ "Esta lei regulamenta o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, ativos e inativos, a que se refere à alínea "e", do inciso III, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

A Emenda nº 2/2007, do deputado Sandro Mabel, pretende dar a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 7.431/2006:- "A atualização de que trata o caput será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, desde que fique assegurada, em caráter permanente, no mínimo, a preservação do valor real do piso salarial referido no caput."

A Emenda nº 3/2007, do deputado Manoel Junior, pretende dar ao § 2º do art. 2º, a seguinte redação:- "Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, exercidas no âmbito dos sistemas de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional."

A Emenda nº 4/2007, do deputado Manoel Junior, pretende acrescentar o § 3º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.431/2006, com a seguinte redação:- "A partir de 31 de dezembro de 2010, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda, além do salário base, apenas, as vantagens pecuniárias pagas pelo exercício das atividades de regência (pó-de-giz) e planejamento pedagógico, por se constituírem atribuições inerentes ao exercício do magistério."

A Emenda nº 5/2007, do deputado Manoel Junior, pretende, simplesmente, a supressão do art. 6º do Projeto.

A Emenda nº 6/2007, do deputado Manoel Junior, pretende dar ao art. 5º do Projeto de Lei nº 7.431/2006, a seguinte redação:- "O piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica será atualizado, anualmente, a partir de 2010, levando em consideração as condições e especificidades estabelecidas nos Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Estados e Municípios."

A Emenda nº 7/2007, do deputado Manoel Junior, pretende dar ao § 2º do artigo 3º do Projeto a seguinte redação:- "Até 31 de dezembro de 2010, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreende vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta lei."

A Emenda nº 8/2007, do deputado Manoel Junior, pretende dar ao § 4º do art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:- "A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, considerada como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático e às reuniões pedagógicas de acordo com a proposta pedagógica de cada escola."

ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS NA CTASP.

Das oito emendas apresentadas, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, esta relatora a título de aprimoramento ao relatório que estará apresentando, declara a aprovação de modo parcial, da Emenda nº 1/2007, do Deputado Sandro Mabel. Todas as demais, a vista do entendimento discernido por esta relatora não tem como se aproveitar.

VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, viabilizou a oportunidade derradeira de finalmente, poder se pensar na regulamentação do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou-se, a partir de emendas apresentadas durante a tramitação da PEC, inciso específico no art. 206 para o piso salarial profissional nacional, a ser implantado nos termos de lei federal. Além disso, lei deverá dispor sobre a definição de profissionais da educação básica e a fixação de prazo para elaboração ou adequação de planos de carreira no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, a alteração realizada no art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu que a regulamentação do FUNDEB deveria estabelecer prazo para fixar em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 339, de 2006, que criou normas de regulamentação do FUNDEB, trouxe as seguintes determinações: I) prazo de um ano para o Poder Público fixar, em lei específica, o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica; e II) prazo de 90 dias para o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei ora apreciado. De fato, no dia dois de abril do ano em curso, o Poder Executivo apresentou a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 619, de 2007, que, imediatamente, por isonomia, foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, que ora analiso.

Esta relatora, conforme já bem aqui demonstrado, é do entendimento que a sua análise deva partir do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007), da Comissão de Educação e Cultura, por todos os esclarecimentos supra apresentados que são mais do que suficientes para demonstrar que praticamente tudo o que era necessário de aprimoramento ao projeto de lei inicial, ali foi esgotado. Basta que se

observe o número de emendas naquela Comissão que estão registradas nos anais processuais.

Neste momento que, nesta Comissão somente, oito emendas foram apresentadas, enquanto que na Comissão de Educação e Cultura, mais de 140 (cento e quarenta), fica consignada a prova cabal de que tudo aquilo que poderia ser aprimorado no Projeto de Lei, já está devidamente inserido.

Reportando-me às emendas apresentadas nesta Comissão, tenho a declarar que, somente, em relação à Emenda nº 1/2007, do deputado Sandro Mabel, ocorre a possibilidade de se aproveitar parcialmente, no que se diz respeito a inclusão da garantia do direito deste piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica ser estendido aos inativos, na forma em que estou apresentando, não só para os inativos, mas sim, para os aposentados e pensionistas.

Deste modo, e, objetivando a adequação da redação final, apresento as Emendas da Relatoria ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com as suas justificações, na forma que se segue:

Emenda nº 01, que acrescenta ao parágrafo 1º do art. 2º , simplesmente, a expressão "mínimo", para fins de maior clareza da redação.

Emenda nº 2, que modifica a redação dos incisos II e III do art. 3º, visando corrigir a falha remissão ao artigo de direito, quando da aprovação na Comissão de Educação e Cultura.

Emenda nº 3, que acrescenta parágrafo único ao artigo 6º, a título de garantir que os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivem às qualificações e capacitações dos profissionais do magistério público da educação básica.

Emenda nº 4, que acrescenta um novo artigo que visa a extensão dos dispostos nessa Lei aos aposentados e pensionistas, no que couber.

À vista do tudo aqui exposado, voto contrária às Emendas de nºs de 1 a 8, de 2007; e, favorável ao Projeto de Lei nº 7.431, de 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007), na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com 4 (quatro) Emendas desta Relatoria.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2007

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora